

**PARECER Nº 04/2016****PROJETO DE LEI Nº 04/2016****COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA****RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*Institui no Município a temática do empreendedorismo na rede municipal de ensino, com foco na promoção da Cultura Empreendedora e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação, de Educação e Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, em regime de urgência, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois estáem conformidade com a competência suplementar do Município, nos termos do art. 30, inciso II, cumulado com o art. 24, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa do Prefeito, pois trata

da organização administrativa e funcionamento de órgão do Poder Executivo. A propósito, destaca-se o disposto no art. 88, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, na forma da lei:

No plano jurídico-constitucional, verifica-se que o projeto de lei em exame objetiva inserir, na grade curricular do 1º ao 9º ano, das instituições municipal de ensino, a disciplina de empreendedorismo, com foco na promoção da cultura empreendedora.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), estabelece, em seu art. 26, que

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Da leitura do dispositivo supra, infere-se que a grade curricular contém duas bases: uma base nacional comum, integrada por disciplinas de observância obrigatória para todas instituições de ensino do país, competindo à União legislar sobre tal; e uma base diversificada, a ser estabelecida, discricionariamente, pelos estados, municípios e Distrito Federal, desde que a disciplina nela inserida seja exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Essa parte diversificada deve, pois, complementar a base nacional comum.

Em que pese a louvável iniciativa do Executivo, consistente em instituir no Município a temática do empreendedorismo na rede municipal de ensino, com foco na promoção da Cultura Empreendedora, cumpre ressaltar que, por estarmos em ano eleitoral e já no fim de mandato dos agentes políticos municipais, a aprovação de matérias como esta em questão sofre algumas restrições legais.

Nesse contexto, destaca-se o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> ressalta que:

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição.

Nesse contexto, infere-se, portanto, que o objetivo da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, em dissonância com o que

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Comentário à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001.

preveem o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, por conseguinte, evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

Destarte, não se pode acolher o projeto de lei em exame no presente momento, uma vez que gera despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 04, de 2016.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2016.

**Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA  
Relator**